

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/Ministério do Trabalho), em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

2. Especificamente, o presente feito trata do Contrato Sert/Sine 23/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), no valor de R\$ 505.839,00, com o objetivo de “oferecer à SERT panorama da situação econômica das empresas e seus novos processos produtivos por atividade e região para instrumentar a SERT para desenvolver programas de qualificação e reconversão profissional” (peça 1, p. 174-179).

3. Por meio de despacho, determinei a citação dos responsáveis indicados para que apresentassem alegações de defesa e recolhessem aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias especificadas no aludido expediente, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento no Contrato Sert/Sine 23/1999, materializado pela incompatibilidade entre as horas previstas (dedicadas) dos profissionais Analista e Preparador de Dados e a carga horária possível considerando o número de dias úteis previstos durante o prazo de execução do projeto, conforme o item 28 do Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial:

*“11.1.1. Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP, por ter solicitado providências necessárias para a contratação da Fundação Seade, em face da proposta de trabalho apresentada pela referida instituição para o desenvolvimento do Projeto Especial denominado “Reconversão profissional a partir dos resultados da Pesquisa da Atividade Econômica Paulista – PAEP”, sem proceder à verificação da compatibilidade do preço ofertado, o que deu causa à prática de superfaturamento no Contrato Sert/Sine 23/1999, especificamente na quantidade de horas dos profissionais Analista e Preparador de Dados para a execução do objeto.*

*11.1.2. Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), por ter ratificado a dispensa de licitação declarada pelo Chefe de Gabinete e, na sequência, ter assinado o Contrato Sert/Sine 23/1999, sem proceder ou determinar que a instância técnica competente procedesse à verificação da compatibilidade do preço ofertado pela Seade, o que deu causa à prática de superfaturamento no ajuste, especificamente na quantidade de horas dos profissionais Analista e Preparador de Dados para a execução do objeto.*

*11.1.3. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), por ter, na condição de contratada, concorrido para o cometimento do dano apurado, ao ofertar proposta com valor superfaturado, decorrente da superestimativa da quantidade de horas dos profissionais Analista e Preparador de Dados para a execução do objeto.”*

4. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli apresentaram defesa conjunta em que alegaram, de forma resumida, que o TCU julgou suas contas regulares com ressalva no Acórdão 5.926/2016-1ª Câmara, em situação análoga a apresentada nos presentes autos; que houve prescrição da pretensão punitiva em face dos fatos impugnados; que toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho; que os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa; e que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao relatório da Uniemp.

5. A Seade alegou, da mesma forma, que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; que entregou à Sert/SP os produtos previstos no contrato e recebeu a remuneração pactuada nesse

instrumento; que não houve superfaturamento ou qualquer outra irregularidade, conforme os argumentos expostos no relatório que antecede este voto; e que o Tribunal julgou suas contas regulares com ressalva no Acórdão 5.926/2016-1ª Câmara.

6. A Secex/SP analisou as respostas apresentadas e concluiu que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades e afastar a culpabilidade dos responsáveis. Ademais, diante da não comprovação da boa-fé, alvitrou o julgamento das contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino pela irregularidade, condenando-os, em solidariedade, com a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade ao pagamento do débito pelo qual foram citados.

7. Quanto aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Pedro Paulo Martoni Branco, a unidade técnica propôs que eles fossem excluídos da relação processual.

8. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu o aludido encaminhamento, tendo sugerido, em acréscimo, que as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) também fossem julgadas irregulares.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

10. Com relação à preliminar de prescrição do débito, acolho a análise da unidade técnica, que se baseou em ampla jurisprudência deste Tribunal (Súmula-TCU 282), corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF, de 12/10/1982). Dessa forma, não cabe o arquivamento do processo, uma vez que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, o que abarca o processo intentado no âmbito desta Corte de Contas.

11. Com relação à possibilidade de aplicação de multa, verifico, na linha do exposto no despacho que proferi nos autos, que os fatos atinentes à contratação da Fundação Seade remontam ao ano de 1999. Dessa forma, concluo que a matéria em discussão foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, ante o transcurso de 14 anos entre o termo **a quo** do prazo prescricional (2003), considerando a regra de direito intertemporal do art. 2028 do Código Civil, e a autorização da citação (2017).

12. Quanto à menção ao Acórdão 5.926/2016-1ª Câmara, assinalo, na linha do exposto pela Secex/SP, que a matéria tratada naquela oportunidade difere da discutida no presente feito, de modo que não cabe invocar o decidido como critério de julgamento do processo em apuração. No aludido processo, os responsáveis não foram citados por superfaturamento decorrente de incompatibilidade entre as horas previstas de profissionais envolvidos no projeto e a carga horária possível de ser cumprida, como é o caso do processo em análise, tendo havido, naquele feito, a comprovação da correta aplicação dos recursos. Sendo assim, concluo que o precedente não é aplicável para o deslinde do presente caso concreto.

13. No que se refere ao argumento trazido pela Seade de que o Sert/SP teria realizado pesquisa de preços de mercado antes da contratação, destaco que a matéria submetida ao contraditório dos responsáveis não discute a compatibilidade dos preços unitários (“custo hora em R\$”) constantes na proposta elaborada por aquela Fundação (peça 1, p. 152), mas sim o superfaturamento decorrente da incompatibilidade nos quantitativos de horas previstas (dedicadas) dos profissionais Analista e Preparador de Dados. Por essa razão, os pareceres e as pesquisas de preços invocados pelo responsável não contribuem para a sua defesa.

14. Sobre a alegação de que teria havido erro nos quantitativos de profissionais envolvidos no projeto, informados na planilha de custos constante na proposta elaborada pela Seade, acolho a análise empreendida pela Secex/SP no sentido de que tal afirmação não tem o condão de descaracterizar o superfaturamento constatado a partir da proposta elaborada pela Fundação Seade, ainda mais porque desacompanhada de elementos comprobatórios capazes de demonstrar cabalmente a sua procedência.

15. A respeito da alegação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino de que depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, de que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho, cabe invocar o entendimento jurisprudencial desta Casa que confere diminuto valor probatório a declarações de terceiros, ainda mais quando desacompanhadas de outros elementos capazes de confirmar o fato declarado.

16. Quanto ao argumento de que o relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução do projeto, verifico que o presente feito não questiona a execução do Contrato Sert/Sine 23/99, mas sim o superfaturamento decorrente da incompatibilidade nos quantitativos de horas previstas (dedicadas) dos profissionais Analista e Preparador de Dados e a carga horária possível considerando o número de dias úteis previstos durante o prazo de execução. Sendo assim, concluo que tal argumento não é útil ao deslinde deste processo.

17. Dessa forma, conforme exposto na análise empreendida pela Secex/SP, a qual adoto como razão de decidir, os argumentos da defesa não se mostram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Com isso, cabe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli e pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade).

18. Diante da ausência de elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Sert/Sine 140/1999 e a boa-fé dos responsáveis, entendo adequado julgar irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, acolhendo, assim, a sugestão do Ministério Público junto ao TCU.

19. Por fim, entendo que não é necessário excluir os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Pedro Paulo Martoni Branco da relação processual, uma vez que, como eles não foram sequer citados ou ouvidos em audiência, eles não integram o processo em discussão nesta oportunidade.

20. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator